



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0028262/2018
Fls: 61

Processo:	030028262/2018
Data:	10/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU
RECORRENTE: TIMÓTEO GORO NARITOMI
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 36).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.788-9, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/209 – Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, ocorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa “Booking.com”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0028262/2018
Fls: 62

Processo:	030028262/2018
Data:	10/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

O parecer no FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado (fls. 39/41).

A decisão de 1ª instância (fls. 42), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 14/08/2019 (fls. 44), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 46/58) no dia 28/08/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0028262/2018
Fls: 63

Processo:	030028262/2018
Data:	10/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 36, que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 26/12/2018 (fls. 01), portanto, 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Salienta-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Consequentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

PROCNIT
Processo: 030/0028262/2018
Fls: 64



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028262/2018
Data:	10/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 10 de dezembro de 2019.

10/12/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00035/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	10/12/2019 09:29:02		
Código de Autenticação:	043D3F0238D13A30-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento dos Conselheiros Francisco da Cunha Ferreira, Carlos Mauro Naylor e Vitor Paulo Marins de Mattos, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 10/12/2019.

Documento assinado em 10/12/2019 09:29:02 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

Nº do documento:	00184/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	23/12/2019 11:36:19		
Código de Autenticação:	082D9E1F7FEBA319-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Manoel Alves Junior,

Para elaboração de relatório e voto, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, observando-se o prazo regimental.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 23/12/2019 11:36:19 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00001/2020	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	null		
Autor:	12326612 - MANOEL ALVES JUNIOR		
Data da criação:	27/01/2020 12:01:18		
Código de Autenticação:	7883774ACF3F8411-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMENTA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPRESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA – PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fls. 42) que não conheceu, por intempestividade a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU dos exercícios 2013 a 2018, do imóvel situado na Rua Engenheiro Roberto Velasco Cardoso, nº 321, apto. 209, Gragoatá, inscrito no cadastro mobiliário sob o nº 209.788-9. Referida decisão (fls. 42) adotou como fundamento o parecer FCEA de fls. 39/41, e mais o art. 74, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018, combinado com o art. 10, inc. I da Resolução SMF nº. 31/2018.

Já nesta Instância, ingressou o Impugnante com Recurso Voluntário em 28/08/2019 (fls. 46/58), reiterando os argumentos relacionados ao mérito, afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação, discorrendo ainda sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

Este é o relatório, onde passo ao voto.

Como bem observado pela Douta Representação Fazendária, a legislação aplicável ao caso em exame é a Lei nº. 3.368/2018, em seu art. 63, que estabelece expressamente:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação. (...)

§ 2º. A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.”

Dos autos, se verifica às fls. 36 que as Notificações de lançamento Complementar referentes aos imóveis do condomínio foram entregues no dia 09/11/2018. Daí o prazo para apresentação de impugnação era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 26/12/2018, portanto, 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo legal, estando assim intempestiva.

Conforme se verifica em amplas doutrinas e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, por intempestivo.
FCCN, em 15 de janeiro de 2020

MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR

Documento assinado em 27/01/2020 12:01:18 por MANOEL ALVES JUNIOR - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12326612

Nº do documento:	00428/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2020 15:33:43		
Código de Autenticação:	5305EE467639AA2E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

PROCESSO Nº 030/028262/2018 DATA: - 22/01/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1170º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 22/01/2020

PRESIDENTE: - Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 22 de janeiro de 2020

SECRETÁRIA

Documento assinado em 30/01/2020 15:33:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00024/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2020 15:35:48		
Código de Autenticação:	17FF55B0EC5AF6B9-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1170ª Sessão Ordinária DATA: - 22/01/2020
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/028262/2018

RECORRENTE: Timóteo Goro Naritomi
RECORRIDO: Coordenação de Análise Tributária
RELATOR: - Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi não conhecimento do Recurso Voluntário, face sua Intempestividade, nos termos do voto relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2511/2020

“IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA – PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

FCCN em 22 de janeiro de 2020.

Documento assinado em 03/02/2020 10:49:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2331403

Nº do documento:	00025/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2020 15:37:28		
Código de Autenticação:	1BF6908DE89A8A8B-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028262/2018
"TIMÓTEO GORO NARITOMI"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo não conhecimento do Recurso, face sua intempestividade, nos termos do voto Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 22 de janeiro de 2020.

Documento assinado em 03/02/2020 10:50:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2331403

Nº do documento:	00451/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/02/2020 11:02:10		
Código de Autenticação:	9C6010CC5C2F215D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2511/2020: - Revisão de lançameto de IPTU - Recurso Voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido”.

FCCN em 03 de fevereiro de 2020

Documento assinado em 03/02/2020 11:02:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo 030/0028262/2018

Fls: 74

Publicado D.O. de

am

Despachos do Secretário

Cancelamento de contagem em dobro de Licença Prêmio - 20/510/2020 - Indeferido
 Adicional - 20/140/2020 - Deferido
 Abono Permanência - 20/236, 438/2020 - Indeferido
 Equiparação Salarial - 20/502/2020 - Indeferido
 Adicional - 20/122/2020 - Indeferido
 Revisão de Despacho - 20/442/2020 - Indeferido
 Auxílio Transporte - 20/005/2020 - Indeferido
 Revisão de Adicional - 20/6122/2019 - Deferido
 Salário Família - 20/565/2020 - Indeferido
 Auxílio Natalidade - 20/419/2020 - Deferido

RESCISÃO CONTRATUAL

Considera-se rescindidos o contrato abaixo relacionado, relativo ao Programa Niterói Mais Segura, gerido por esta Secretaria de Administração - SMA, por prazo determinado, conforme disposto nas Leis nº 3.083/14 e 3.378/18, em caráter transitório e de excepcional interesse público.

CONTRATO	CONTRATADO	CARGO	RESCISÃO EM
021/2018	CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	AGENTE CIVIL	01/03/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 04/SMF/2020

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo identificados para fiscalizar o Contrato SMF nº 01/2020, relativo à prestação de serviços de elaboração de projeto básico para reforma, adequação e modernização da subestação de energia elétrica de 500 kva, com entrada de média tensão subterrânea, localizada no interior da sede da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, com adequação às seguintes normas: códigos, normas reguladoras, leis, decretos, portarias (federal, estadual e municipal), da ANEEL e da concessionária que opera a linha de transmissão local e estejam em vigor. Processo nº 030/012856/2019.

Roberto Siqueira Ferreira - Matr. 242.141-4

Antônio Dourado da Silva - Matr. 232.803-7

Beatriz Paiva Maia - Matr. 242.462-0 (suplente)

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/000605/2019 - MARCOS BENICIO ALONSO.

"Acórdão nº 2502/2020: ITBI - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento com base em vistoria do Imóvel - Análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

030/020021/2016 - CLAVA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

"Acórdão nº 2507/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Decisão que se mantém, face documentação comprobatória do recolhimento. Pelo não provimento."

030/024999/2017 - LUIZ OTÁVIO BRANDÃO.

"Acórdão nº 2508/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar de IPTU - Presunção de obra concluída obtida através de fotos aéreas no google earth - Vistoria realizada em 07 de agosto de 2017 comprova conclusão da obra - Incidência do IPTU predial somente nos meses restantes - provimento parcial ao recurso voluntário - Desprovimento ao recurso de ofício."

030/024241/2017 - MARCO ANTONIO MENDONÇA DA COSTA.

"Acórdão nº 2509/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Intempestividade da impugnação - Incidência do art. 20 da lei 2.597/08 (vigente à época) - Impossibilidade de análise do mérito - Anulação da decisão de primeira instância."

030/014609/2018 - EDSON SARAIVA DE LIMA.

"Acórdão nº 2510/2020: - IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Ausência do comprovante de entrega da notificação - Ciência contada da data do protocolo da impugnação - Juros e multa de mora incidentes a partir do vencimento - Inteligência do art. 160 do CTN - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/028262/2018 - TIMOTEO GORO NARITOMI.

"Acórdão nº 2511/2020: IPTU - Revisão de lançamento de IPTU - Recurso Voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/029944/2019

A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11007 da empresa GINÁSIO CAIO MARTINS, CNPJ nº 2936658000117, INSCRIÇÃO MUNICIPAL nº 1393982, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018. O interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da cientificação, para a entrega da documentação solicitada.

Nº do documento:	00849/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACORDÃO PUBLICADO EM 15/02/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/03/2020 11:14:37		
Código de Autenticação:	DA33EC48CFC4B77D-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme documento acórdão foi publicado em diário oficial em 15 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº. 3.368/2018.

FCCN, em 16 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 11:14:37 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148